PROCESSO N. 207

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de Cacoal

PROCESSO N.	207	2021	ARQUIVO N.		

ASSUNTO: **REVOGA O ARTIGO 16, INCISOS III E VII E, ARTIGOS 34 A 56 DA LEI N. 2.736/PMC/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

ANEXOS: **OFÍCIO N. 553/GP/PGM/2021 - MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 204/2021**

PROJETO DE LEI N. 204/2021

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

	DESTINO		DATA
01	DIR. LEGISLATIVA		15/09/2021
02	DIR. COMISSÕES		___/___/___
03	ASSESSORIA JURÍDICA		___/___/___
04	C.P.L.J. REDAÇÃO FINAL		___/___/___
05			___/___/___
06			___/___/___
07			___/___/___
08			___/___/___
09			___/___/___
10			___/___/___
11			___/___/___
12			___/___/___
13			___/___/___
14			___/___/___
15			___/___/___
16			___/___/___
17			___/___/___
18			___/___/___
19			___/___/___
20			___/___/___
21			___/___/___
22			___/___/___
23			___/___/___

Câmara Municipal de Cacoal
Diretoria Legislativa

PROCESSO N. 207/2021

PROJETO DE LEI N. 204/2021

À DIRETORIA DAS COMISSÕES:

Encaminhamos a presente proposição, apresentada na 28ª sessão ordinária, em 20 de setembro de 2021, para apreciação e devidas providências pela Assessoria Jurídica e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 115 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 20 de setembro de 2021.

2021.09.20 10:00:15-04'00'

JOÃO PAULO PICHEK
Presidente da Câmara Municipal de Cacoal

2021.09.20 10:07:51-04'00'

WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO
Diretor Legislativo

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 207/2021 folha 2
Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO N. 553/GP/PGM/2021 Cacoal/RO, 14 de setembro de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

"REVOGA O ARTIGO 16, INCISOS III E VII E, ARTIGOS 34 A 56 DA LEI N. 2.736/PMC/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE CACOAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com a aprovação do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
JOÃO PAULO PICHECK
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO

CMC
PROTOCOLO RECEBIDO
Em: 15/09/2021
Hora: 12:08
Nº: 6660

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 204/2021

SENHOR PRESIDENTE

Senhores Vereadores

Com a presente, temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

"REVOGA O ARTIGO 16, INCISOS III E VII E, ARTIGOS 34 A 56 DA LEI N. 2.736/PMC/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE CACOAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente projeto de lei, instruído no processo administrativo n. 4724/2021, conforme Mem. n. 536/SEMED/2021, tem por objetivo revogar o art. 16, incisos III e VII e, arts. 34 a 56 da Lei n. 2.736/PMC/2010, na parte que dispõe sobre a eleição dos diretores dos estabelecimentos de ensino público municipal, em razão da Declaração de Inconstitucionalidade material destes dispositivos.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público Estadual, o Tribunal de Justiça de Rondônia nos autos do Processo 0804703-54.2020.8.22.0000, declarou a inconstitucionalidade material dos art. 16, III e VII e arts. 34 a 56 da Lei N. 2.736/PMC/2010, por violação aos arts. 1º, 11, 18 e art. 116 da Constituição Rondoniense, e ao disposto no art. 37, II, da Carta Magna.

Consoante ao v. Acordão "*mesmo se tratando de cargos de direção (diretor e vice-diretor), devem ser preenchidos por meio de nomeação, e não mediante consulta à comunidade escolar*", de modo que necessária a revogação dos dispositivos locais declarados inconstitucionais por aquela Corte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, na certeza e convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 204/PMC/2021

REVOGA O ARTIGO 16, INCISOS III E VII E, ARTIGOS 34 A 56 DA LEI N. 2.736/PMC/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE CACOAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogados o artigo 16, incisos III e VII e, artigos 34 a 56 da Lei nº 2.736/PMC/2010.

Art. 2º. A Lei nº 2.736/PMC/2010 passa a vigorar acrescida do artigo 33-A, com a seguinte redação:

> **Art. 33-A**. Os diretores e vice-diretores das Escolas Públicas Municipais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os profissionais da rede municipal de educação, segundo as regras a serem estabelecidas em decreto municipal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2021.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Procuradora-Geral Do Município
OAB/RO N. 1360

ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Prefeitura de Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO!

MEMOR. 536/SEMED/2021

PROCESSO Nº 4724/21
FOLHAS 02
ASSINATURA

Para: Procuradoria Geral do Município

Assunto: **ESCOLHA DE DIRETORES E VICE DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS**

A

Ilustríssima Senhora

VIVIANE RAMIREZ DA SILVA

Procuradora-Geral do Município

Ao tempo que lhe cumprimento, venho a presença de Vossa Senhoria, encaminhar **MINUTA DE DECRETO PARA ESCOLHA DOS DIRETORES E VICE DIRETORES DA ESCOLAS MUNICIPAIS (documento anexo**

Em tempo solicitamos a REVOGAÇÃO dos seguintes artigos: **Art. 16 incisos III e VII e Art. 32 a 58 da Lei 2736/10, considerando transitado em julgados da Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

GILDEON ALVES DA CRUZ
Secretário de Educação/SEMED
Decreto Nº 8.073/PMC/2021.

RECEBIMENTO
Data 11/08/21
Hora 09:42
Eduardo

Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

Prefeitura de Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO!

PROCESSO Nº 4724/21
FOLHA 03

DECRETO

Instituir critérios técnicos, normas e perfil profissional para a designação de diretores e vice-diretores para as escolas da rede municipal de ensino de Cacoal-RO.

Art. 1°. O provimento ao cargo de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Municipais instaladas e a serem instaladas será de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendendo os inscritos os critérios técnicos, normas e perfil profissional.

Art. 2°. As inscrições serão feitas na Secretaria Municipal de Educação com o preenchimento da ficha de inscrição, acompanhada de toda a documentação elencada no art. 7°.

§ 1°. No ato de inscrição o profissional deverá definir: a) opção diretor ou vice-diretor; e b) o nome da Unidade de Ensino que pretende ser diretor ou vice-diretor.

Art. 3°. A data para inscrições serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação em conformidade com o Edital a ser publicado pela SEMED.

Art. 4°. O chefe do Poder Executivo para efeito da livre nomeação dos Diretores e Vice-Diretores poderá pedir auxílio do Setor Pedagógico da SEMED para análise da formação do inscrito prevista no art. 7°, inciso V.

Art. 5°. O chefe do Poder Executivo não está vinculado a nomear os inscritos naquela Unidade de Ensino pretendida, cabendo o Chefe do Poder Executivo observar se o inscrito atendem aos requisitos do art. 7°.

Art. 6°. A livre nomeação estabelecida no art. 1° não impede que a qualquer momento o chefe do Poder Executivo não possa exonerar o Diretor e Vice-Diretor do cargo.

Art. 7°. Poderão exercer a função de Diretor ou Vice-Diretor os profissionais do Magistério pertencentes ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Cacoal, com vínculo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, que preencham os requisitos abaixo especificados:

I - não esteja no cumprimento de estágio probatório;

II - não tenha sido condenado em nenhum processo administrativo disciplinar;

III - não possuir sentença criminal condenatória transitada em julgado;

PROCESSO Nº 4724/21
Prefeitura de Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO!

IV - não esteja inadimplente com prestações de contas junto à Secretaria Municipal de Educação - SEMED e/ou Unidade Escolar durante o período em que foi gestor escolar;

V - apresente uma das seguintes formações:

1. Pedagogia, com especialização em Gestão Escolar ou estudos correspondentes em nível de graduação ou de pós-graduação;

2. Pedagogia nas demais habilitações com Gestão Escolar;

3. Licenciatura com Pós-Graduação em Gestão Escolar;

Art. 8°. O interessado a indicação deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do Currículo Lattes;

II- cópias dos títulos de habilitação escolar;

III - cópia do RG, CPF;

IV - declaração de aptidão, individual, de que não cumpre penalidades administrativas, cível e criminal;

V - certidões negativas do Tribunal de Justiça cível e criminal;

VI - certidões negativas do Tribunal de Contas, cível e criminal;

VII - certidão negativa emitida pela SEMED de que não constam inadimplências relativas à entrega das prestações de contas

VIII - Certidão Negativa da Corregedoria Geral do Município

IX - Declaração do servidor de estar apto a exercer plenamente a movimentação financeira e bancária da escola, e,

X- Plano de Gestão Escolar.

Art. 9°. A nomeação para a função de Diretor e Vice-diretor ocorrerá mediante a assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar;

§ 1°. O Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar contemplará cláusulas a respeito das atribuições inerentes à função de Diretor e Vice-Diretor.

Art. 10 O não cumprimento das cláusulas previstas no Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar acarretará perda de função do Diretor e Vice-Diretor nomeados

Art. 11. Os gestores das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, observadas as

incumbências estabelecidas no artigo 13 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deverão cumprir no exercício da gestão escolar, as seguintes atribuições:

I - planejar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas na Unidade Escolar sob sua jurisdição;

II - discutir e executar normas prescritas na legislação educacional;

III- baixar normas de serviços e funcionamento para o corpo docente, discente, técnicos e pessoal de apoio administrativo da unidade escolar;

IV- zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;

V - realizar o entrosamento escolar com a comunidade de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;

VI - responder pela produtividade da Unidade Escolar;

VII - zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, submetendo, mensalmente, o relatório financeiro à Secretaria Municipal de Educação;

VIII - coordenar a elaboração, a execução e avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico da Escola em consonância com o Conselho Escolar;

IX - coordenar a implementação do Projeto Pedagógico da escola, assegurando sua unidade, articulando o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

X - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e das ações técnico-administrativo-financeiro desenvolvidas na escola;

XI - coordenar o atendimento da demanda escolar, propondo a expansão de níveis e modalidades de ensino, de acordo com as necessidades, ouvido o Conselho Escolar;

XII - organizar o quadro de recursos humanos da escola, com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar;

XIII - apresentar os resultados da avaliação da escola ao Conselho Escolar e as propostas que visem à melhoria de sua qualidade;

XIV - submeter ao Conselho Escolar, para a apreciação e aprovação, o plano de aplicação dos recursos financeiros;

XV - enviar, sistematicamente, relatórios referentes á aplicação dos recursos financeiros ao Conselho Escolar;

PROCESSO Nº 47 24 /21
FOLHA 23

Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/07/2021

Número: **0804703-54.2020.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan**
Última distribuição : **25/06/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**
Juízo 100% Digital? **NÃO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE CACOAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12188875	10/05/2021 17:29	Acórdão	ACÓRDÃO

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 207/2021 folha 11
Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

Processo: 0804703-54.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 25/06/2020 11:21:54

Data julgamento: 03/05/2021

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade interposta pelo **Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia**, objetivando declarar a inconstitucionalidade dos art. 16, incisos III e VII, e arts. 34 a 56 da Lei n° 2.736/2010 do Município de Cacoal, que editou o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do sistema de ensino público municipal daquela localidade, especialmente dispondo acerca da eleição comunitária dos diretores escolares. (ID 9055216 - Pág. 6)

Em resumo, o Autor afirma que os dispositivos legais que aponta, demonstram que a escolha da equipe diretiva das escolas do Município de Cacoal acontecerá por meio de eleição, com participação da comunidade escolar – alunos, pais ou responsáveis e professores. Além disso, há previsão de que em eventual vacância do cargo de vice-diretor, caberia ao Conselho Escolar a escolha do substituto.

Acrescenta, ainda, que a norma em questão autoriza um Conselho Escolar ou a Comunidade Escolar propor, com razões fundamentadas, a mudança na direção da Escola, em decisão tomada por maioria dos seus membros.

Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo
PROCESSO Nº 207/2021
FOLHA 24

Aduz, nesse contexto, que as previsões legislativas não coadunam com princípios administrativos e violam a prerrogativa do Prefeito de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, portanto, padecem do vício da inconstitucionalidade material.

Sustenta que há clara violação ao disposto nos artigos 1º, *caput*, 11, *caput*, e 116, todos da Constituição do Estado de Rondônia e aos artigos 30, inciso I e 37, *caput* e inciso II, da Constituição da República.

Não houve pedido de medida cautelar visando a suspensão temporária dos dispositivos questionados.

Juntou documentos (ID 9055210 – 10559813).

No despacho inicial determinou-se a intimação das partes interessadas (ID 9134900).

A Câmara de Vereadores de Cacoal não se manifestou.

A Procuradoria do Município de Cacoal pronunciou-se pela improcedência da ação. (ID 11620169 - Págs. 1-2)

O Estado de Rondônia foi instado a manifestar eventual interesse na causa, porém transcorreu *in albis* o prazo sem pronunciar-se a respeito (id 10494192)

No parecer ministerial, o D. Procurador de Justiça EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA manifestou-se pela **procedência** da ação, no sentido de que seja declarada a inconstitucionalidade dos art. 16, incisos III e VII, e arts. 34 a 56 da Lei nº 2.736/10 do Município de Cacoal (id 10907835)

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Nesta ação direta de inconstitucionalidade, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia propõe Ação de inconstitucionalidade dos **arts. 16, incisos III e VII, e arts. 34 a 56 da Lei n° 2.736/2010** do Município de Cacoal, que ao tratar do sistema de ensino público municipal daquela localidade, especialmente dispor acerca da eleição comunitária dos diretores escolares, podendo nomeá-los e exonerá-los conforme decisão da maioria do conselho escolar.

O cerne da ação consiste em verificar se os dispositivos legais em questão são materialmente inconstitucionais, por violar a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal em dispor de livre nomeação e exoneração de cargos de direção, chefia e assessoramento de sua estrutura administrativa.

Preliminarmente, ressalto que o Tribunal de Justiça Estadual possui competência para o julgamento de ação direta que impugna lei ou ato normativo municipal em face de uma norma da Constituição Estadual e ou de sua Lei Orgânica que repete norma da Constituição Federal, conforme precedente jurisprudencial desta Corte – a exemplo da Adin n. 0009432-74.2011.8.22.0000 e a orientação jurisprudencial do STF.

Anoto que os autos estão suficientemente instruídos, permitindo o julgamento da ação.

A questão não é novidade neste Tribunal, eis que este Plenário já teve a oportunidade de analisar situação semelhante em sede de ADI sobre a questão de nomeação e dispensa da função dos diretores e vice-diretores das Unidades de Ensino Estadual.

Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo
PROCESSO Nº 207/2021
FOLHA 25

Na oportunidade, concluiu-se ser inconstitucional a Lei Estadual 4.120 de 21 de agosto de 2017, que havia alterado a Lei Estadual n. 3.018, acrescentando, entre diversos dispositivos, o inc. II ao art. 9º, que dizia ser a consulta à comunidade escolar para escolha de diretor e vice-diretor um mecanismo de participação na Gestão Democrática. Eis o julgado:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inépcia não configurada. Lei Estadual nº. 4.120/17. Alteração da Lei Estadual nº. 3.018/13. Criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado. Organização e funcionamento da administração do Estado. Iniciativa privativa do Governador do Estado de Rondônia. Consulta à comunidade escolar para escolha de diretor e vice-diretor. Inconstitucionalidade material.
>
> 1. Extraindo-se da inicial que pretende o requerente, com base em alegada inconstitucionalidade, seja declarada inconstitucional a Lei Ordinária n.º 4.120/17, isto com base em afronta ao disposto na Constituição Estadual, não há que se falar em inépcia.
>
> 2. A Lei Estadual nº. 4.120/17, de autoria de membros do Poder Legislativo Estadual, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois, ao estabelecer atribuição a Secretaria de Estado, manifesta supressão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual.
>
> 3. Os cargos de diretor e vice-diretor de escola devem ser preenchidos por meio de nomeação, e não mediante consulta à comunidade escolar, forma esta de provimento dos cargos distinta daquelas previstas no art. 37, II, da Constituição Federal. (TJRO – ADIN nº 0800808-56.2018.822.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Antônio Robles, j. 29/07/2019)"

Aqui a situação é análoga.

A situação retratada pelo Autor dá conta de que a rede pública municipal de Cacoal/RO, ao criar o "Estatuto do Magistério Público Municipal" regido pela Lei n. 2.736/2010, estabeleceu os 'Conselhos Escolares' constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, conferindo-lhes espécie de mecanismo escolar para escolha de diretor e vice-diretor como meio de efetivação da Gestão Democrática. Aponta ainda, que a norma dá poderes para que proponha mudança na direção da Escola em decisão tomada pela maioria do Conselho Escolar.

Transcrevo a seguir, especificamente, o conteúdo dos **arts. 16, incisos III e VII, e arts. 34 a 56, da 2.736/2010** que retratam os vícios apontados pelo Autor. Veja-se:

LEI N. 2.736/PMC/2010 (Estatuto do Magistério Municipal de Cacoal-RO)

(...)

"**Art. 16.** Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem defendidas no respectivo regimento de cada unidade escolar, incluem-se as de:

[...]

III – escolha, no prazo de 10 (dez) dias, de um substituto devidamente habilitado dentre o quadro de profissionais do magistério, para ser o vice-diretor em caso de vacância, desde que este esteja lotado na unidade escolar;

[....]

VII – encaminhar à autoridade competente decisão de mudança na direção da Escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, referendada em assembleia com a comunidade escolar e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

[...]

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DE DIRETORES

[...]

Art. 34. Os diretores e vice-diretores das Escolas Públicas Municipais serão eleitos pelos profissionais da educação pais e alunos de cada unidade escolar, mediante eleição direta.

§1° A eleição do diretor e vice-diretor da unidade escolar processar-se-á através de chapas que deverão corresponder à composição da direção prevista no regime escolar;

PROCESSO Nº 47/2021
FOLHA 26
William Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

§2º As eleições escolares deverão obrigatoriamente ocorrer todo mês de setembro de cada ano anterior ao final do mandato, cuja eleição deverá ocorrer simultaneamente em todos os estabelecimentos municipais de ensino. (revogado pela Lei nº 4.026/PMC/18)

§3º As escolas de tipologia A e B e os centros de educação infantil não elegerão vice-diretores cujas atribuições serão exercidas pelo supervisor da escola.

§4º Os vice-diretores não estarão liberados da atividade docente.

Art. 35. Terão direito a voto:

I – os alunos maiores de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculados na escola;

II – um dos pais ou responsável pelo aluno, perante a escola, menores de 16 (dezesseis) anos;

III – os trabalhadores em educação em efetivo exercício na escola.

Art. 36. Poderá inscrever-se para concorrer à direção da escola, o professor com habilitação em pedagogia na área de supervisão, orientação e administração escolar ou outra licenciatura, com especialização específica, para o exercício da função, condicionado:

I – ter cumprido o período de estágio probatório;

II – ter disponibilidade de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º O professor habilitado em pedagogia nas séries iniciais, que desejar concorrer ao cargo de diretor, deverá obrigatoriamente possuir especialização específica para função.

§2º Sob qualquer alegação, nenhum candidato poderá concorrer simultaneamente, em mais de uma unidade escolar.

Art. 37. A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, proibido o voto por representação.

Art. 38. Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento Pais/Alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento profissionais da educação.

Art. 39. Havendo duas chapas concorrentes, serão considerados eleitos o Diretor e vice-diretor integrantes da chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos, resguardada a proporcionalidade.

Parágrafo único. Na hipótese de haver mais de 01 (uma) chapa, será considerada eleita a que obtiver o maior número de votos.

Art. 40. Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral, com 01(um) representante de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

§1° Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representante de seu segmento, alunos com idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos.

§2° A Comissão Eleitoral elegerá seu Presidente, dentre os membros que a compõe, o que deverá ser registrado em ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 41. Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos por seus pares em assembleias gerais dos respectivos segmentos, convocados pelo Conselho Escolar através do seu Presidente.

Art. 42. Os integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão compor chapas como candidatos à direção ou vice-direção da unidade escolar.

PROCESSO Nº 3122/21
FOLHA 27
William Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

Art. 43. A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o art. 23 desta lei, será convocada pela Comissão Eleitora, para votar, através de edital, 30 dias antes da data marcada para a eleição.

Parágrafo único. O edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será fixado em local visível da escola, devendo a Comissão remeter aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência de 20 (vinte) dias.

Art. 44. A inscrição se fará por chapas cabendo a cada um dos candidatos a diretor e vice-diretor entregar à Comissão Eleitoral, até 10 (dez) dias úteis a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I – diploma devidamente registrado;

II – comprovante de habilitação exigida para o cargo;

III – declaração escrita de concordância com sua

candidatura;

IV – uma via do "curriculum vitae".

§1º Os candidatos à direção deverão entregar à Comissão Eleitoral, no ato da inscrição de sua chapa, o plano de trabalho que pretende executar.

§2º Os candidatos à direção apresentarão e defenderão seu projeto de gestão compreendendo os aspectos pedagógicos, administrativo e financeiro perante a comunidade em sessão pública convocada pelo Conselho Escolar.

§3º A Comissão Eleitoral publicará e divulgará, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição, o registro das chapas.

§4º Qualquer membro da comunidade escolar respectiva poderá, por escrito e fundamentada, a fazer impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o registro.

Art. 45. A Comissão Eleitoral disporá da relação dos pais ou responsáveis por alunos e trabalhadores em educação pertencentes à comunidade escolar no dia

da eleição.

Art. 46. A Comissão Eleitoral credenciará até (três) fiscais, por chapa, para acompanhar o processo de votação e escrutínio.

Art. 47. Caberá à Comissão Eleitoral:

I – constituir as mesas eleitorais/escrutinadores necessárias a cada segmento, com um presidente e um secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II – providenciar todo o material necessário à eleição;

III – orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

IV – definir e divulgar com antecedência mínima de 72 horas o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art. 48. Recebidos e contados os votos, serão os mesmos registrados em ata que será assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e fiscais.

Art. 49. Da eleição será lavrada e assinada a ata, pelos membros da Comissão Eleitoral, que ficará arquivada na escola.

Art. 50. Qualquer solicitação de impugnação relativa ao processo de votação, deverá ser arguida, por escrito à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência, até o minuto final da eleição.

PROCESSO Nº 207/2021
FOLHA 20
William Ortolano Cordeiro
Diretor Legislativo

Art. 51. Eleitos o diretor e/ou vice-diretor da escola, a Comissão Eleitoral entregará obrigatoriamente, em até (03) dias, a documentação relativa ao processo eleitoral, devidamente assinada e rubricada, ao Secretário Municipal de Educação que, em até 30 (trinta) dias, investirá e empossará o novo Diretor e respectivo vice.

Art. 52. O período de administração do diretor e do vice-diretor será de 03 (três) anos, permitida uma única reeleição por igual período, desconsiderando as eleições e reeleições anteriores a esta lei. (redação alterada pela Lei n° 3.411/PMC/2015)

§1° É vedado após a reeleição, o diretor concorrer ao cargo de vice-diretor, assim como de vice-diretor concorrer ao cargo de diretor na mesma unidade escolar.

§2° Deverá obrigatoriamente ser deflagrado o processo eleitoral 02 (dois meses antes do prazo do vencimento da gestão anterior, para que seja novamente dada a posse ao novo diretor no término de seu mandato.

§3° O mandato que trata o 'caput' deste artigo, iniciará no primeiro dia do ano subsequente àquele em que se verificou a eleição. (acrescido pela Lei n° 4.026/PMC/18)

§4° Excepcionalmente, em razão do disposto no §3° do presente artigo, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2018, os mandatos referidos no 'caput' alusivo ao triênio 2015-2018. (acrescido pela Lei n° 4.026/PMC/18)

Art. 53. À Secretaria Municipal de Educação cabe garantir e acompanhar a deflagração o do processo eleitoral.

Art. 54. A vacância da função de diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia aposentadoria, falecimento ou destituição.

Parágrafo Único – O afastamento do diretor ou vice diretor por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se os casos de licença de saúde, licença gestação e licença saúde família, licença para estudo de especialização lato sensu, implicará em vacância da função.

Assinado eletronicamente por: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO - 10/05/2021 17:29:02
http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051017290131600000012128079
Número do documento: 21051017290131600000012128079

Art. 55. Ocorrendo a vacância da função de diretor, assumirá a direção da escola o vice-diretor, substituto-legal do diretor, e este terminará o mandato da chapa.

Parágrafo único. Nas escolas e centros de educação infantil, onde não há vice diretor eleito, ocorrendo a vacância da unção de diretor, seu substituto legal

deverá ser nomeado pelo prefeito Municipal.

Art. 56. Ocorrendo a vacância da função de vice-diretor o conselho escolar escolherá o substituto, entre os professores lotados na unidade escolar, com habilitação exigida para o cargo."

Com efeito, a considerar que os cargos de diretores e vice-diretores de escolas públicas são cargos de livre nomeação e exoneração, e que estão sujeitos ao exame de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo, há que se reconhecer que inovação criada pelo 'Estatuto do Magistério Público Municipal" regido pela Lei n. 2.736/2010', de criar eleição para admitir ou exonerar servidores públicos contraria tema já definido na Constituição Federal.

Sabe-se que as leis infraconstitucionais devem guardar compatibilidade com o contido na Constituição Estadual e na Constituição Federal, conforme determina os arts. 1º, 11 e art. 116 da Constituição Rondoniense, e no presente caso, especialmente aos princípios da Administração Pública e ao disposto no art. 37 da Carta Magna:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

"Art. 1° **O Estado de Rondônia**, parte integrante e autônoma da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar, **observados os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.**"

(...)

Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo
PROCESSO Nº
FOLHA 29

"Art. 11. **A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao **disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.**"

"Art. 116. Os Municípios poderão elaborar o estatuto de seus servidores, **observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal**, nesta Constituição, em leis federais e estaduais pertinentes e na sua Lei Orgânica."

Dentre os postulados previstos na Constituição Federal, tem-se como regra que o provimento de cargo público se dá mediante aprovação em concurso. Excepcionalmente, é possível a admissão sem concurso público para os cargos em comissão ou a contratação por tempo determinado para atender a necessidade excepcional de interesse público (art. 37, inciso IX, da CR/88).

Na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, a previsão do art. 37, inciso II, assim dispõe " *in verbis* :

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

A CONSTITITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDONIA também traz previsão semelhante no seu art 18, inciso V, *in verbis*:

"Art. 18. A descentralização dos serviços públicos estaduais dependerá de planejamento conjunto, sendo necessariamente criado por lei, mediante:

"V - obrigatoriedade de concurso para o ingresso de pessoal no serviço público, excetuando-se apenas os cargos de direção superior."

Destarte, considerando que os cargos de chefia e assessoramento são de livre nomeação e exoneração, sua investidura se dá mediante ato discricionário do Chefe do Executivo, o que é incompatível com a eleição realizada pelo Conselho ou Comunidade escolar.

Desta forma, o cargo de Diretor e Vice-Diretor de Escola Municipal, por ser cargo de chefia, deve ser provido mediante escolha do Prefeito Municipal, discricionariamente, não se submetendo a eleição ou concurso público.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais. Criação de cargo de provimento em comissão. Chefia e assessoramento. Ensino público. Provimento do cargo de direção escolar de ensino por eleição. Lei Municipal. Inconstitucionalidade. Poder Executivo. A Constituição do Estado exige o provimento dos cargos, mediante concurso público, e ressalva as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A verificação sobre se as atribuições dos cargos não correspondem às funções de chefia e assessoramento é matéria de fato e de aplicação da norma e não pode ser considerada para efeito de declaração de inconstitucionalidade da lei. É inconstitucional a norma que determina a realização de processo eleitoral ao cargo de Diretor Escolar, por se tratar de cargo de livre nomeação do Poder Executivo. Representação julgada procedente em parte. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.09.508129-5/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo , CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/05/2011, publicação da súmula em 19/08/2011)

Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo
PROCESSO Nº 4324/21
FOLHA 30

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 750/07 - PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA POR ELEIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO - PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. - É inconstitucional a Lei 750/2007, do Município de Resplendor, que prevê eleição para os cargos de diretor e vice-diretor de escola pública, por usurpar prerrogativa do Poder Executivo municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.08.488121-8/000, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula , CORTE SUPERIOR, julgamento em 22/09/2010, publicação da súmula em 15/10/2010)

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o tema:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar (ADI 2997, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00119)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 156/99. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDUÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNÇÕES DE DIRETOR E COORDENADOR ESCOLAR. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O § 5º do artigo 40 da Carta Federal prevê exceção à regra constitucional prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "b", tendo em vista que reduz em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição para "o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". 2. Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor. 3. Lei complementar estadual 156/99. Estende a servidores, ainda que integrantes da carreira de magistério, o benefício da aposentadoria especial mediante redução na contagem de tempo de serviço no exercício de atividades administrativas. Inconstitucionalidade

material. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2253, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2004, DJ 07-05-2004 PP-00007 EMENT VOL-02150-01 PP-00135 RTJ VOL-00191-01 PP-00115)

Assim, mesmo se tratando de cargos de direção (diretor e vice-diretor), devem ser preenchidos por meio de nomeação, e não mediante consulta à comunidade escolar, forma esta de provimento dos cargos distinta daquelas previstas no art. 18, V, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da Constituição Federal, e, assim, por esta razão, deve ser declarada inconstitucional a norma.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade material dos arts. 16, incisos III e VII, e arts. 34 a 56 da 2.736/2010 do Município de Cacoal/RO.

Ante a ausência de razões que justificassem a modulação dos efeitos desta decisão, deixo de aplicar o disposto no artigo 27 da Lei 9868/1999.

Procedam-se às notificações pertinentes.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE CACOAL N. 2.736/2010 – ESTATUTO DO MAGISTERIO. PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO. CONTROLE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DE UMA NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPETE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÕES CONSTANTES DOS ARTS. 16, INCISOS III E VII, E ARTS. 34 A 56 DA LEI N. 2.736/2010. AFRONTA AOS ARTS. 1º,

PROCESSO Nº
FOLHA 31

11, 18, INC.V, 116 DA CONSTITUIÇÃO RONDONIENSE. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA.

1. Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.

2. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (CF, art. 37, II, *in fine*).

3. É inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos.

4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material dos arts. 16, incisos III e VII, e arts. 34 a 56 da 2.736/2010 do Município de Cacoal/RO, por violação aos arts. 1º, 11, 18, V e art. 116 da Constituição Rondoniense, e ao disposto no art. 37, II, da Carta Magna.

5. Inconstitucionalidade formal declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 207/2021 folha 27
Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

Porto Velho, 03 de Maio de 2021

Desembargador(a) MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

RELATOR